



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337898

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2099722-02.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARCIA MONASSI**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Trata-se de **Habeas Corpus** impetrado pela advogada Amanda dos Santos Jordão em favor de **Wisley Araujo Meira**, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado, em tese, pelo Juízo do DEECRIM UR3 de Bauru, nos autos de nº 0000498-86.2021.8.26.0026.

Relata a impetrante que o ora paciente foi condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, §2º, II c/c art. 65 "caput", III, "d" do CP e 33 "caput" da Lei n.º 11.343/06.

Informa que, em 5 de março de 2025, o reeducando pleiteou o livramento condicional, tendo o representante do Ministério Público se manifestado favoravelmente ao pedido, conforme consta à fls. 364.

Alega que o MM. Juízo de origem, autoridade coatora, indeferiu o pedido, determinando, de ofício, a realização de exame criminológico, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fulcro na gravidade abstrata dos delitos, na reincidência e na suposta necessidade de aferição de condições subjetivas, sem apresentar qualquer fundamentação individualizada ou concreta para a medida excepcional.

Sustenta que a exigência de exame criminológico para a concessão de benefícios da execução penal somente pode ser determinada mediante decisão fundamentada, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

Afirma que o boletim informativo juntado aos autos demonstra o preenchimento do requisito subjetivo eis que apresenta bom comportamento carcerário e estuda desde 10/04/2023.

Por fim, pretende a impetrante, por meio do **Habeas Corpus**, a concessão da medida liminar, para cassar a decisão que determinou a realização de exame criminológico. No mérito, a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 8/28.

É o relatório. Decido.

O *writ* não comporta conhecimento.

Nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Por seu turno, o recurso de agravo em execução é o instrumento adequado para guerrear as decisões proferidas pelo Juízo das Execuções Criminais, conforme previsão do art. 197 da Lei nº. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).

Por certo, o presente Habeas Corpus veicula irresignação quanto à matéria relacionada ao Juízo de Execuções Criminais e, ao contrário do que sustenta o impetrante, inexistente constrangimento legal manifesto.

Isso, porque, como fez constar o magistrado *a quo* (fls. 380/383), *“Para a análise de adequação da concessão do benefício, conforme pleiteado, necessária se faz a realização de exame criminológico, uma vez que o sentenciado foi condenado pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 157 § 2º, II c/c art. 65 "caput", III, "d" do(a)CP e 33 "caput" do(a) SISNAD, demonstrando, assim, periculosidade e um conjunto psicossomático desajustado à vida em sociedade. Importante salientar que, apesar da avaliação criminológica ser instituída a ser realizado em casos específicos, de forma excepcional, neste caso, mostra-se cautela adequada para aferir se o reeducando vem absorvendo a terapêutica penal e se possui requisito subjetivo para ingresso no meio social. Sobre o tema, Guilherme de Souza*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nucci ensina ser “viável exigir o exame criminológico para a progressão de regime e obtenção de livramento condicional quando envolver condenados por delitos violentos contra a pessoa” ou “quando considerar necessário” à formação do convencimento do magistrado (in Curso de Execução Penal, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, pp. 28 e 29). É nesse sentido o teor da Súmula Vinculante nº 26 do E. Supremo Tribunal Federal: “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.” Também o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem decidindo no sentido de que, em casos graves, a mera declaração do estabelecimento prisional de bom comportamento carcerário é insuficiente(...).”

Tecidas essas considerações, vislumbra-se que o paciente busca, por vias transversas, obter a decretação da nulidade da decisão que determinou a realização de exame criminológico.

No entanto, o **Habeas Corpus** não é o instrumento hábil para tal impugnação, visto que não há patente ilegalidade na decisão do Magistrado *a quo*, pois bem fundamentada.

Nesse sentir, reputo que não deve ser conhecido o presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica.

Nessa esteira encontra-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Habeas corpus. Execução criminal. Impetração objetivando a dispensa do exame criminológico. Decisão do Juízo das Execuções que, de forma suficientemente fundamentada, determinou a realização da perícia. Inadequação da via eleita. Questão que deve ser discutida em sede de agravo. Exegese do art. 197 da Lei nº 7.210/84. Dispensa da perícia que, após o advento da Lei nº 14.843/2024, tornou-se medida excepcional. Ausência de manifesto constrangimento ilegal, teratologia ou abuso de poder. Writ não conhecido. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2142382-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024).

Habeas Corpus – Execução Penal – Progressão ao regime semiaberto – Exame criminológico determinado – Pedido voltado à reforma da decisão, com a dispensa da perícia para fins de progressão – Decisão que desafiaria recurso de agravo – Impetração não conhecida. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 3003999-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por conseguinte, incabível a impetração do remédio heroico, pois não se vislumbra, *in casu*, qualquer ilegalidade a ser examinada em sede de **Habeas Corpus**.

Ante o exposto, **não conheço** da impetração, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relatora